



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR  
PACIENTE: MARA CRUZ DE OLIVEIRA  
IMPETRANTE: EDSON ANTONIO PEREIRA RIBEIRO – ADVOGADO  
IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA/PA  
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
PROCESSO Nº: 0011387-89.2016.8.14.0000

**EMENTA:**

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ARTIGO 33 E 35 DA LEI 11.343/06 – CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONSUBSTANCIADO NO EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DO PROCESSO – NÃO EVIDENCIADO. O paciente foi preso em 28/10/2015, processo encontra-se em regular tramitação, sendo impulsionado adequadamente de acordo com as peculiaridades do caso concreto. O caso em apreço é complexo, com 23 (vinte e três) acusados, visando evitar a injustificada demora na conclusão da instrução criminal, foi determinado o desmembramento dos autos, de modo que não há que cogitar da configuração de excesso de prazo. Aliás, no ponto, o processo encontra-se aguardando manifestação do advogado de um dos corréus, assim como do patrono da ora paciente, para que siga seu curso normal. Ademais, verifica-se que em 30/08/2016, a autoridade impetrada realizou nova análise acerca da prisão preventiva da paciente, entendendo pela manutenção da custódia cautelar, pois ainda presente os requisitos autorizadores dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Dessa forma, a questão deve ser analisada sob o prisma da razoabilidade, devendo o lapso temporal ser analisado de acordo com o caso concreto, podendo ser dilatado quando houver necessidade justificada, constituindo os prazos, como parâmetro geral, conforme as peculiaridades de cada situação processual. Para que o excesso de prazo se caracterize como constrangimento ilegal, deve ser este injustificado, resultante da negligência do Estado, o que não ocorre concretamente, porquanto o processo vem tramitando regularmente, obedecendo os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade.

ORDEM DENEGADA, nos termos da fundamentação do voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do writ lre, para lre denegar a ordem, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

O julgamento deste feito foi presidido pelo Exmo. Desembargador Ricardo Nunes Ferreira.

Belém, 21 de novembro de 2016.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS



Relatora

**HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR**  
**PACIENTE: MARA CRUZ DE OLIVEIRA**  
**IMPETRANTE: EDSON ANTONIO PEREIRA RIBEIRO – ADVOGADO**  
**IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA/PA**  
**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**  
**PROCESSO Nº: 0011387-89.2016.8.14.0000**

MARA CRUZ DE OLIVEIRA, por meio de Advogado, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, com fulcro no artigo 5º, LXVIII da CF, c/c artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Bragança/Pa.

Aduz que a paciente responde a dois processos na comarca de Bragança, sendo presa no dia 28 de outubro de 2015, juntamente com a sua genitora, por ter sido encontrada em sua residência comercializando entorpecentes. Sendo acusada de infringência ao artigo 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 (processo: 0007733-67.2016.8.14.0009) e no segundo processo sendo acusada nos artigos 157, §2º, I e II e artigo 288 do Código Penal Brasileiro. (processo 0090037-60.2015.8.14.0009). Alega inocência por não participar de qualquer ação criminosa, alegando ainda que o flagrante foi preparado com provas forjadas por policiais. Suscita constrangimento ilegal por excesso de prazo da prisão preventiva para a conclusão da instrução criminal.

Requeru a concessão da liminar.

Os autos foram distribuídos a esta Desembargadora que indeferiu a liminar pleiteada, e solicitou informações a autoridade tida como coatora e posterior remessa ao custos legis. Às fls. 13/14 o Juízo a quo prestou as informações solicitadas.

À Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem, por não vislumbrar o alegado constrangimento ilegal.



É o relatório.

**VOTO:**

Satisfeitos os requisitos legais, passo a proferir o voto:

Alega o impetrante que o paciente está sofrendo o suposto constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção pelo excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal.

Constata-se através das informações prestadas pela autoridade coatora, vê-se que o processo encontra-se aguardando manifestação do advogado de um dos corréus, assim como do patrono da ora paciente, para que siga seu curso normal.

O caso em apreço é complexo, com 23 (vinte e três) acusados, visando evitar a injustificada demora na conclusão da instrução criminal, foi determinado o desmembramento dos autos, de modo que não há que cogitar da configuração de excesso de prazo. Aliás, no ponto, destaca-se que o processo aguarda cumprimento de diligências.

Dessa forma, a questão deve ser enfrentada sob o prisma da razoabilidade, devendo o lapso temporal ser analisado de acordo com o caso concreto, podendo ser dilatado quando houver necessidade justificada, constituindo os prazos, como parâmetro geral, verificando as peculiaridades de cada situação processual.

Para que o excesso de prazo se caracterize como constrangimento ilegal, deve ser injustificado, resultante da desídia, da negligência do Estado Juiz.

Portanto, não há que se cogitar excesso de prazo, pois os prazos indicados para a conclusão do feito criminal servem apenas como parâmetro geral para os magistrados, observando as peculiaridades de cada caso, razão pela qual a jurisprudência os tem mitigado, aplicando o princípio da razoabilidade, conforme justificado pelo magistrado.

Sobre a matéria, transcrevo ementa abaixo:

**RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. PARECER ACOLHIDO.**

1. Segundo o pacífico entendimento desta Corte, o excesso de prazo deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando-se circunstâncias excepcionais que venham a retardar o término da instrução criminal ou do processo, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

2. Na espécie, a complexidade do feito, a expedição de cartas precatórias e a pluralidade de réus mostram que o trâmite processual se encontra compatível com as particularidades do caso concreto, não se tributando aos órgãos estatais indevida letargia.

3. Inexiste constrangimento ilegal quando a prisão cautelar está amparada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito.

4. In casu, não há falar em falta de fundamentação para manter a prisão cautelar do recorrente, uma vez que as circunstâncias concretas do crime foram efetivamente consideradas na origem e sinalizam para uma atividade organizada voltada para o crime (apreensão de considerável quantidade de



cocaína proveniente da Bolívia - 47 pacotes, com 49,925 kg -, de armas de fogo e de onze celulares, com a utilização de dois veículos na empreitada criminosa).

5. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 63.032/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016)

Ademais, verifica-se que em 30/08/2016, a autoridade impetrada realizou nova análise acerca da prisão preventiva da paciente, entendendo pela manutenção da custódia cautelar, pois ainda presente os requisitos autorizadores dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Ademais, deve ser levado em consideração o princípio da confiança no juiz da causa, em virtude deste se encontrar mais próximo dos fatos e das provas, tendo, por conseguinte, melhores condições de avaliar os motivos para a constrição dos pacientes.

Ante o exposto, pelos fundamentos do voto e ainda em consonância com o Parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do presente e lhe denego a ordem, por não vislumbrar qualquer constrangimento ilegal a ser sanado na via estreita do writ.

É como voto.

Belém, 21 novembro de 2016.

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos  
RELATORA